SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123470 - PR (2024/0042777-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	SUELLEN TABORDA DE FARIAS
ADVOGADOS	:	GISELE MARIA REIS - PR030642
		LORENZO FINARDI - PR049192
		JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na ação da Guarda Municipal, porquanto a lei autoriza a qualquer do povo realizar prisão em flagrante (art. 301 do CPP).

2. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a presença da fundada suspeita para a abordagem, não há que falar em ilegalidade na ação da Guarda Municipal, uma vez que amparada nas circunstâncias do caso concreto.

3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento dessa Corte Superior no sentido de que as circunstâncias concretas do delito constituem fundamento idôneo para se modular a fração de diminuição do tráfico privilegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49727089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 07:38:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: b1b8dde1-c0d5-47e0-b336-1c197bc311be

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49727089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 07:38:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: b1b8dde1-c0d5-47e0-b336-1c197bc311be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123470 - PR (2024/0042777-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	SUELLEN TABORDA DE FARIAS
ADVOGADOS	:	GISELE MARIA REIS - PR030642
		LORENZO FINARDI - PR049192
		JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na ação da Guarda Municipal, porquanto a lei autoriza a qualquer do povo realizar prisão em flagrante (art. 301 do CPP).

2. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a presença da fundada suspeita para a abordagem, não há que falar em ilegalidade na ação da Guarda Municipal, uma vez que amparada nas circunstâncias do caso concreto.

3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento dessa Corte Superior no sentido de que as circunstâncias concretas do delito constituem fundamento idôneo para se modular a fração de diminuição do tráfico privilegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto por SUELLEN TABORDA DE FARIAS contra decisão por mim proferida, no sentido de conhecer do recurso especial para negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA48436500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:15
Código de Controle do Documento: 03390897-0739-4b9a-9bbe-47145699ee15

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 581-588, a saber:

> *O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de apelação criminal, manteve a condenação de SUELLEN TABORDA DE FARIAS à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06).*
>
> *Conforme a denúncia (e-STJ fls. 125/126):*
>
> > *No dia 15 de janeiro de 2022, por volta das 16h30min, nas proximidades da Rua Sertaneja, no 689, bairro Emiliano Perneta, neste município e Foro de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a denunciada SUELLEN TABORDA DE FARIAS, agindo com vontade livre e consciente para a prática delitiva, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava 544 (quinhentos e quarenta e quatro) invólucros da droga vulgarmente conhecida como 'crack', pesando aproximadamente 85g (oitenta e cinco gramas), e mais 370 (trezentos e setenta) pinos da droga vulgarmente conhecida como 'cocaína', pesando aproximadamente 240g (duzentos e quarenta gramas), o que fazia sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. (cf. Boletim de Ocorrência de n° 2022 /53964 de mov. 1.2, Testemunhos de movs. 1.3-1.6, Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.7, Auto de Constatação Provisória de Droga de mov. 1.9 e Imagem de mov. 1.10). Segundo consta do caderno investigatório, nas referidas circunstâncias de tempo e lugar, a denunciada SUELLEN TABORDA DE FARIAS foi abordada pela Guarda Municipal, porquanto apresentou sinais de nervosismo quando da aproximação da viatura, eis que parou repentinamente o veículo que conduzia, entrou numa mercearia e correu para a parte dos fundos, observando-se que a região é conhecida pelo alto índice de tráfico de drogas. Ato contínuo, a denunciada SUELLEN TABORDA DE FARIAS confidenciou, durante a revista pessoal, que ocultava entorpecentes dentro do citado automóvel, motivo pelo qual foi realizada a busca veicular e localizados, numa sacola acondicionada no banco do passageiro, os psicotrópicos acima discriminados.*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido teria contrariado os artigos 157 e 244 do CPP e o art. 144 da CRFB/88 (e-STJ fls. 526/540).*
>
> *O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 560/565).*

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fl. 588).

Na sequência, este Relator conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento (e-STJ fls. 591-595).

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante pugna pelo provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 722-736).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48436500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:15
Código de Controle do Documento: 03390897-0739-4b9a-9bbe-47145699ee15

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, é cabível registrar, quanto à decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confiram-se ainda:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.*
>
> *1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental improvido*
>
> *(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA48436500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:15
Código de Controle do Documento: 03390897-0739-4b9a-9bbe-47145699ee15

> *1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental não provido*
>
> *(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).*

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo regimental interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu, de forma motivada, que existem provas efetivas da participação do agravante no crime em questão e, especificamente sobre as teses de nulidade suscitadas pela defesa, manifestou-se nos termos seguintes (e-STJ fls. 441-445):

> *A análise das provas produzidas revela que: os guardas municipais estavam em região conhecida pela prática do delito de tráfico de drogas, quando a apelante ao notar a aproximação dos agentes demonstrou nervosismo e desembarcou do carro que conduzia, fugindo para os fundos de um mercado. Em razão disso, a equipe averiguou a situação e lograram êxito em localizar grande quantidade de "crack" e "cocaína" no interior do veículo, por conseguinte, efetuaram a prisão em flagrante após a acusada ter admitido que transportava a droga com destinação à venda.*
>
> *Percebe-se que a abordagem da ré e a sua prisão em flagrante pela guarda municipal não derivou de atividade investigativa ou simples patrulhamento ostensivo, mas de situação de flagrante delito, o que confere legitimidade a sua atuação. [...]*
>
> *A limitação de competência prevista pelo dispositivo constitucional, contudo, não retira da guarda municipal a condição de órgão público que atua na defesa da segurança pública para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, de modo que seus agentes são legitimados a fazer cessar conduta criminosa eventualmente detectada. [...]*
>
> *Além disso, rememore-se que o artigo 301 do Código de Processo Penal, há muito tempo, dispõe que: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".*
>
> *Ora, se qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que esteja em situação de flagrância, a ausência de expressa autorização constitucional não tem o condão de obstar a realização da abordagem e da prisão em flagrante pela guarda municipal. [...]*
>
> *Na mesma linha, conforme bem salientou a d. Procuradora de Justiça (mov. 21.1 /TJPR), "Os guardas municipais – RONILSON BELÃO RODRIGUES e VALTER RODRIGUES LUCIANO –, relataram que estavam em uma região conhecida pelo comércio de drogas, quando avistaram um veículo, tendo a*

Documento eletrônico VDA48436500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:15
Código de Controle do Documento: 03390897-0739-4b9a-9bbe-47145699ee15

motorista demonstrado nervosismo ao avisar a viatura da guarda municipal, bem como parado o veículo na sequência. Além disso, relataram que a motorista desceu rapidamente do carro e entrou em uma mercearia, dirigindo-se aos fundos do estabelecimento. Diante desses fatos, realizaram a abordagem da ora apelante que, ao ser questionada do motivo de sair correndo, afirmou que estava com entorpecentes no veículo, razão pela qual realizaram revista no automóvel e de imediato localizaram, em cima do banco do passageiro, 544 pedras de crack – totalizando 85g –, e 370 pinos de cocaína – totalizando 240g (cf. Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.7). Assim, vê-se que os guardas somente efetuaram a abordagem da ré diante de sua atitude, o que exigiu ação imediata. Em suma, havia fundadas suspeitas da ocorrência de infração penal, que justificou a abordagem, tanto que houve a apreensão de expressiva quantidade de drogas: 544 pedras de crack e 370 pinos de cocaína. [...] Portanto, não houve usurpação de função pelos guardas municipais, na medida em que os mencionados agentes públicos não realizaram qualquer diligência investigativa, estando a apelante em evidente situação de flagrante. Nesse contexto, não se mostra razoável exigir que, diante da aparente situação de existência de crime em andamento, os guardas municipais fossem formalizar a suspeita ou, ainda, solicitassem auxílio de policiais para somente após fazer a abordagem da apelante.".

Portanto, a arguição de nulidade das provas deve ser rejeitada, por consequência, não há como se falar em absolvição da apelante por não haver prova da existência do fato, como prevê o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Conforme já consignado na decisão agravada, a abordagem da recorrente ocorreu quando guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina, em região conhecida como ponto de venda de drogas, quando ela, *"[...] ao notar a aproximação dos agentes, demonstrou nervosismo e desembarcou do carro que conduzia, fugindo para os fundos de um mercado. Em razão disso, a equipe averiguou a situação e lograram êxito em localizar grande quantidade de 'crack' e 'cocaína' no interior do veículo, por conseguinte, efetuaram a prisão em flagrante após a acusada ter admitido que transportava a droga com destinação à venda"* (e-STJ fl. 441).

Observa-se que, *in casu,* as instâncias ordinárias concluíram pela licitude das provas, destacando que as informações colhidas e postura evasiva da sentenciada foram suficientes para a configuração de fundada suspeita apta a justificar a ação da guarda municipal.

Constata-se, portanto, que a diligência não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente.

Não pode ser olvidado, no mais, que, consoante o disposto no art. 301 do CPP, *"qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito"*.

Ressalta-se, demais disso, que é constitucional o exercício do policiamento ostensivo e comunitário pela guarda municipal no âmbito local correspondente, desde

Documento eletrônico VDA48436500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:15
Código de Controle do Documento: 03390897-0739-4b9a-9bbe-47145699ee15

que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal (STF. Plenário. RE 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em (Repercussão geral – Tema 656) (Info 166).

Por outro lado, considerando a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as questões afetas à dosimetria da pena se encontram no campo da discricionariedade do magistrado, e, por isso, apenas são passíveis de revisão quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade que não demande incursão aprofundada no conjunto probatório constante dos autos.

Destarte, a revisão da dosimetria da pena no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

A respeito da pertinência da modulação do redutor do privilégio no caso concreto, reitero os fundamentos lançados na decisão agravada (e-STJ fl. 595):

> *De igual modo, a pretensão de que seja aplicada minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, não merece acolhimento.*
>
> *No caso em exame, verifico que foi apresentada justificativa idônea para a modulação do redutor do privilégio. Vejamos (e-STJ fls. 304):*
>
> > *Tendo em vista que a ré é primária, não possui maus antecedentes e não há provas de que se dedica a atividades criminosas ou integra organizações criminosas, aplico a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 e reduzo a pena em 1/4 (um quarto), equivalente a um ano e três meses, em consideração à natureza e quantidade das drogas apreendidas.*
>
> *O acórdão recorrido se alinha ao entendimento dessa Corte Superior no sentido de que as circunstâncias concretas do delito constituem fundamento idôneo para se modular a fração de diminuição do tráfico privilegiado.*
>
> *No caso dos autos, verifica-se que houve a apreensão de "85g de crack, divididos em 544 (quinhentos e quarenta e quatro) invólucros, e 240g de cocaína, divididos em 370 (trezentos e setenta) pinos" (e-STJ fl. 300), a justificar a modulação da redução pelo privilégio. Demais disso, verifica-se que aludida circunstância (quantidade e natureza das drogas) não foi utilizada para a exasperar a pena-base, de modo que não há que se falar em bis in idem.*

Como se vê, não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a reforma da dosimetria estabelecida pelas instâncias ordinárias, que se fundaram em elementos concretos e idôneos, em respeito ao princípio da individualização da pena e aos ditames do art. 59 do Código Penal.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, aplica-se no caso em apreço a Súmula n. 83 /STJ.

Documento eletrônico VDA48436500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:15
Código de Controle do Documento: 03390897-0739-4b9a-9bbe-47145699ee15

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos fundamentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48436500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:15
Código de Controle do Documento: 03390897-0739-4b9a-9bbe-47145699ee15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.123.470 / PR

Número Registro: 2024/0042777-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002418220228160033 00110405320238160033 110405320238160033 2418220228160033

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUELLEN TABORDA DE FARIAS
ADVOGADOS	:	GISELE MARIA REIS - PR030642
		LORENZO FINARDI - PR049192
		JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SUELLEN TABORDA DE FARIAS
ADVOGADOS	:	GISELE MARIA REIS - PR030642
		LORENZO FINARDI - PR049192
		JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018

Documento eletrônico VDA49723991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:12
Código de Controle do Documento: a47e9857-6bdf-4136-aa61-b8633aa15fd0

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:12
Código de Controle do Documento: a47e9857-6bdf-4136-aa61-b8633aa15fd0